CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 01/2019, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU/SE E A COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE – SULGIPE, PARA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 452/2002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 695, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

O **MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**, do Estado de Sergipe, inscrito no CNPJ/MF sob n. º 13.099.205/0001-18, representado por seu Prefeito em exercício, o Sr. **PEDRO SILVA COSTA FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº. 170.584.905-97, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE - SULGIPE**, agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n. º 13.255.658/0001-96, com sede na Rua Capitão Salomão, nº. 314, Bairro Centro, na cidade de Estância/SE, CEP 49.200-000, representada pela sua Diretora Presidente, Yvette Batalha Leite, inscrita no CPF sob nº. 790.452.275-68, doravante denominada de **CONCESSIONÁRIA**, ajustam, livres de qualquer coação, a celebração do presente instrumento.

Considerando que a Lei Complementar nº 452/2002, datada de 30 de dezembro de 2002, instituiu a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, tendo sido regulamentada através do Decreto Municipal nº 045/2015, datado de 25 de março de 2015, possibilitando a formalização em 30 de abril de 2015, do Contrato de Prestação de Serviços para cobrança e arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 09 de abril de 2018.

Considerando que através do Ofício 0051/2019, datado de 13 de março de 2019, o **MUNICÍPIO** encaminhou a Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, que alterou os artigos 1º ao 6º e art. 8º da Lei Complementar nº 452/2002, ao tempo que solicitou providências no sentido de elaborar termo próprio para realização do serviço de arrecadação mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Considerando que através da correspondência DC nº. 330/2019, datada de 14/03/2019, a **CONCESSIONÁRIA** solicitou a indicação da conta bancária específica e própria do Fundo Especial de Iluminação, na qual serão realizados os repasses dos valores arrecadados, bem como esclarecimentos em relação a operacionalização do previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, a qual foi respondida através do Ofício 0061/2019, datado de 26/03/2019.

Considerando que o **MUNICÍPIO** se encontra devidamente autorizado, através do caput do art. 5º da Lei Complementar nº. 452, datada de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695, datada de 21 de dezembro de 2018, a celebrar **CONTRATO** para promover a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

As partes em comum acordo celebram e assinam o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 01/2019**, para arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, em substituição ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 30 de abril de 2015 e ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Prestação de Serviços, firmado em 09 de abril de 2018, conforme se estabelece nas cláusulas a seguir:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 01/2019, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU/SE E A COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE – SULGIPE, PARA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 452/2002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 695, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1. O Presente Contrato tem por objeto a prestação pela **CONCESSIONÁRIA**, em nome e por conta do MUNICÍPIO TOMAR DO GERU/SE, dos serviços de arrecadação de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nas faturas de energia elétrica, conforme previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018.

1.1. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, tais como: ruas, avenidas, estradas, rodovias, praças, parques e outros bens de uso comum, conforme determina o art. 1º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS CONTRIBUINTES.

2. Considerar-se-á contribuinte, para cumprimento do presente Contrato, toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora, direta ou indireta, de unidade consumidora de energia elétrica com cadastro ativo junto à **CONCESSIONÁRIA**, de acordo com o caput do art. 2º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018.

2.1. De acordo com o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, também serão considerados contribuintes as pessoas jurídicas da administração pública estadual ou federal, direta ou indireta, as autarquias públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviço público de qualquer natureza, proprietárias ou possuidoras, a qualquer título, de unidades consumidoras de energia elétrica, as quais estão incluídas na Classe V, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ISENÇÕES.

3. Segundo o disposto no § 1º do art. 2º e no Anexo I da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, excetuam-se do campo de incidência da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, as pessoas jurídicas da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, direta ou indireta, proprietárias ou possuidoras a qualquer título e durante o tempo de ocupação, de unidade consumidoras de energia elétrica.

CLÁUSULA QUARTA - DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP.

4. A **CONCESSIONÁRIA** fará a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, mensalmente, juntamente com a fatura de energia elétrica de todos os consumidores ativos, com observação do seguinte:

4.1. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será arrecadada pela **CONCESSIONÁRIA** somente dos contribuintes que, ao mesmo tempo, constarem do cadastro ativo de consumidores de energia elétrica da **CONCESSIONÁRIA** e que receberem suas faturas de energia mensais, observado o disposto nos itens 4.4. e 4.5.

4.2. Conforme determina o art. 4º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP a serem arrecadados, mensalmente, pela **CONCESSIONÁRIA**, serão os valores fixos, por unidade de consumo e distribuídos por classes e intervalos de consumo, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, parte integrante do presente Contrato.

4.3. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela **CONCESSIONÁRIA**, observando-se o vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora, conforme estabelece o art. 6º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018.

4.4. Na ocorrência de qualquer impedimento para a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviços de Iluminação Pública – CIP, a **CONCESSIONÁRIA** excluirá a contribuição da respectiva fatura de energia elétrica, de forma a ser pago somente o valor do fornecimento de energia elétrica, e comunicará o fato ao **MUNICÍPIO,** sem qualquer responsabilidade, ônus ou penalidade para a **CONCESSIONÁRIA**.

4.5. Na ocorrência de qualquer fato que impeça a arrecadação de toda a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP ou parte dela, de um ou mais consumidores, ou de todos eles, caberá ao **MUNICÍPIO** promover exclusivamente qualquer discussão e/ou demanda judicial ou administrativa, seja na qualidade de Autor ou de Réu, sem qualquer participação ou responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, posto que não possui Poder Tributante.

4.6. Na ocorrência de inadimplemento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP pelo consumidor, a **CONCESSIONÁRIA** não responderá pelo débito do consumidor, ficando esta eximida de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA QUINTA – DA DESTINAÇÃO DA RECEITA DA ARRECADAÇÃO:

5. Conforme previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, o montante do valor arrecadado pela **CONCESSIONÁRIA** será depositado, mensalmente, na conta bancária específica e própria do Fundo Especial de Iluminação Pública nº 300281-4, do Banco do Estado de Sergipe – BANESE, agência 020, tipo 22, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

5.1. O **MUNICÍPIO**, de acordo com a previsão contida no § único do art. 5º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, autoriza a **CONCESSIONÁRIA** a debitar da conta do Fundo Especial de Iluminação Pública, o valor relativo à conta mensal de energia elétrica da Iluminação Pública, observado o item 5.5, bem como o valor relativo aos serviços de arrecadação prestados pela **CONCESSIONÁRIA**, nos termos estabelecidos na Cláusula Sexta e seus itens.

5.1.1. Para operacionalização e efetivação do disposto no item 5.1. acima, o **MUNICÍPIO** encaminhará ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da assinatura do presente Contrato, a autorização para que seja realizado mensalmente e em favor da **CONCESSIONÁRIA** o débito dos valores correspondentes à conta mensal de energia elétrica da Iluminação Pública e aos serviços de arrecadação prestados pela **CONCESSIONÁRIA.**

5.1.1.1. Na hipótese do não envio da autorização por parte do **MUNICÍPIO**, dentro do prazo previsto no item acima, tal autorização poderá ser suprida pela apresentação do presente Contrato por parte da **CONCESSIONÁRIA**, ante a autorização expressa contida no § único da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018.

5.1.2. Com o objetivo de proporcionar agilidade para a efetivação do débito referido no item 5.1., autorizado através do § único o art. 5º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, a **CONCESSIONÁRIA** enviará mensalmente para o **MUNICÍPIO** e para a instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes do vencimento, as faturas correspondentes a conta mensal de energia elétrica da Iluminação Pública e aos serviços de arrecadação prestados pela **CONCESSIONÁRIA.**

5.1.3. O débito na conta do Fundo Especial de Iluminação Pública e o repasse dos valores relativos a conta mensal de energia elétrica da Iluminação Pública e aos serviços de arrecadação prestados pela **CONCESSIONÁRIA**, previstos no item 5.1. desta Cláusula, deverão ser realizados pela instituição financeira até a data do vencimento das faturas enviadas pela **CONCESSIONÁRIA**, de acordo com o previsto no item 5.1.2, sob pena de incidência de multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês e correção monetária pelo IGP-M.

5.1.3.1. Os acréscimos que porventura incidirem sobre as faturas, em decorrência da NÃO realização do débito e o repasse de valores para a **CONCESSIONÁRIA**, dentro do prazo previsto no item 5.1.3 acima, serão discutidos, exclusivamente, entre a instituição financeira e o **MUNICÍPIO**, sem qualquer responsabilidade ou intervenção da **CONCESSIONÁRIA.**

5.1.4. O **MUNICÍPIO** declara estar ciente e de acordo que as faturas mensais de iluminação pública e do valor relativo aos serviços de arrecadação prestados pela **CONCESSIONÁRIA**, sejam enviadas para a instituição financeira, para que seja realizado o débito e o repasse dos valores para a **CONCESSIONÁRIA**, conforme previsto no § único do art. 5º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018 e constante do item 5.1. desta Cláusula.

5.2. Nos termos do previsto no § único do art. 4º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, caso seja identificada a presença de *superávit* financeiro com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, o valor será deduzido das despesas para o ano seguinte e importará em redução proporcional dos valores indicados no Anexo I da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, obrigando-se o **MUNICÍPIO** a informar a **CONCESSIONÁRIA** tal ocorrência, conforme estabelecido no item 10.1., dentro do prazo previsto no item 10.3. Sendo que o *superávit* financeiro só se configurará após o cumprimento do determinado no item 5.4., inclusive quanto a débitos pretéritos e seus encargos moratórios relacionados a despesas de iluminação pública.

5.3. Na hipótese da receita obtida mensalmente pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP ser inferior ao valor da fatura de energia elétrica da Iluminação Pública, bem como do valor relativo aos serviços de arrecadação prestados pela **CONCESSIONÁRIA**, o MUNICIPIO pagará o complemento do valor das faturas apresentadas pela **CONCESSIONÁRIA**, mediante a utilização de recursos próprios, até a data de vencimento das faturas.

5.4. A Contribuição de Iluminação Pública- CIP será utilizada para a quitação de despesas com Iluminação Pública recentes e pretéritas e, consideram-se despesas com a Iluminação Pública, para efeito de cumprimento do presente Contrato, o fornecimento e a distribuição de energia elétrica, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, eficientização, modernização e gestão

da Iluminação Pública, realizadas pelo Poder Público Municipal, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO.

6. Pelos serviços de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, ajustados através deste Contrato, o **MUNICÍPIO** pagará à **CONCESSIONÁRIA**, mensalmente, o valor correspondente a 12% (doze por cento) do valor total do produto mensal arrecadado, cuja fatura será enviada, mensalmente, para o Banco do Estado de Sergipe - BANESE, conforme previsto no item 5.1.2. para que seja realizado o débito em conta do Fundo Especial de Iluminação Pública nº 300281-4, Banco do Estado de Sergipe – BANESE, agência 020, tipo 22, conforme previsto no § único da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018 e no item 5.1. da Cláusula Quinta.

6.1. O prazo para débito e repasse do valor da fatura referida no item 6. para a **CONCESSIONÁRIA,** tem seu termo final na data do vencimento da fatura, sob pena de incidência de multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês e correção monetária pelo IGP-M, conforme previsto no item 5.1.3.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.

7. Promover a inclusão do respectivo valor devido pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, de 30 de dezembro de 2002, na fatura mensal de energia elétrica dos seus consumidores ativos, pertencentes ao Município de Tomar do Geru/SE.

7.1. Enviar, mensalmente, demonstrativo dos valores repassados para o **MUNICÍPIO**, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis do mês subsequente, juntamente com o demonstrativo da fatura de serviços, conforme item 6., sobre a qual a **CONCESSIONÁRIA** deverá recolher o ISS – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

7.2. Em decorrência da autorização prevista no § único do art. 5º da Lei Complementar nº 452/2002, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 695/2018, datada de 21 de dezembro de 2018, a **CONCESSIONÁRIA** fica obrigada a informar ao **MUNICÍPIO** até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do repasse pela instituição financeira, a relação das faturas, que terão seus valores quitados através do débito realizado na conta do Fundo Especial de Iluminação Pública.

7.3. Manter à disposição do **MUNICÍPIO**, os dados dos últimos 12 (doze) meses, referentes ao processo de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para qualquer verificação que se faça necessária.

7.3.1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá apresentar informações ou declarações, referentes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, sempre que solicitado pelo **MUNICÍPIO**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

7.4. Caso seja interesse da **CONCESSIONÁRIA** rescindir o presente Contrato, antes do prazo previsto no item 11., deverá comunicar ao **MUNICÍPIO** com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias, sem qualquer penalidade para os contratantes. Na hipótese de inadimplemento, o prazo da comunicação é regido pelo item 9.3.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO.

8. Fica o **MUNICÍPIO** responsável perante os consumidores sobre quaisquer questionamentos legais, administrativos ou financeiros, referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

8.1. Caberá ao **MUNICÍPIO** assumir integralmente quaisquer responsabilidades perante o contribuinte relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para todos os efeitos legais e administrativos, incluindo-se eventuais ressarcimentos e devoluções de valores cobrados a título de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

8.2. Fica o **MUNICÍPIO** exclusivamente responsável sobre todos os custos judiciais e/ou extrajudiciais decorrentes dos itens 8. e 8.1., bem como responsável pelas despesas decorrentes da Cláusula Quarta, ressarcindo a **CONCESSIONÁRIA** por quaisquer ônus ou prejuízos decorrentes dessas discussões judiciais e/ou extrajudiciais.

8.3. Caso seja interesse do **MUNICÍPIO** rescindir o presente Contrato, antes do prazo previsto no item 11., deverá comunicar por escrito a **CONCESSIONÁRIA** com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias do termo final deste Contrato, sem qualquer penalidade para os contratantes.

8.4. É responsabilidade do **MUNICÍPIO,** além de efetuar o pagamento da contraprestação prevista no item 6. e da fatura mensal de iluminação pública, através do débito de valores através da conta do Fundo Especial de Iluminação Pública, conforme previsto no 5.1., de realizar, rigorosamente dentro do vencimento, o pagamento de todas as faturas de energia elétrica, relativas ao fornecimento de energia relativas a ligações provisórias, prédios/órgãos públicos e ou imóveis alugados cuja responsabilidade pelo pagamento seja do **MUNICÍPIO.**

8.5. O **MUNICÍPIO** declara a inexistência de solidariedade da **CONCESSIONÁRIA** por qualquer inadimplência do mesmo, reconhecendo sua obrigação em assumir todos os ônus decorrentes do presente Contrato junto aos seus servidores, prepostos e/ou terceiros.

8.6. A **CONCESSIONÁRIA** não assume qualquer responsabilidade em processo de devolução da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP perante os contribuintes, quer seja decorrente de processo administrativo ou judicial, tampouco sujeição passiva em ações dos contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, cabendo ao **MUNICÍPIO** a pronta interveniência e assunção de responsabilidade perante os referidos contribuintes, órgãos fiscalizadores e órgãos de defesa do consumidor em todos os efeitos legais e administrativos decorrentes do lançamento dos valores em questão.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES E ENCARGOS.

9. A **CONCESSIONÁRIA** pagará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor arrecadado e não repassado ao **MUNICÍPIO**, no prazo previsto no item 5., além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e de correção monetária pelo IGP-M.

9.1. A **CONCESSIONÁRIA** não fica sujeita a qualquer outra penalidade, salvo as estipuladas explicitamente nesta cláusula e decorrentes deste Contrato.

9.2. Caso não seja realizado o débito e o repasse de valores para a **CONCESSIONÁRIA** por intermédio da instituição financeira, conforme previsto no item 5.1., no prazo estabelecido no item 5.1.3., incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e de correção monetária pelo IGP-M, conforme estabelece o art. 126 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, de 09 de setembro de 2010.

9.3. Caso o débito e o repasse de valores para a **CONCESSIONÁRIA** por intermédio da instituição financeira, conforme previsto no item 5.1., não sejam realizados no prazo estabelecido no item 5.1.3., além das penalidades previstas no item 9.2., a **CONCESSIONÁRIA**, mediante comunicação por escrito ao **MUNICÍPIO**, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, poderá rescindir o presente Contrato, sem qualquer ônus, pena, multa ou responsabilidade para a **CONCESSIONÁRIA**.

9.3.1. A rescisão do Contrato por inadimplemento não implica quitação dos débitos do **MUNICÍPIO** e não exonera o **MUNICÍPIO** do pagamento previsto no item 6. e das demais responsabilidades decorrentes deste Contrato, até a data da efetiva rescisão.

9.4. Em caso de inadimplemento do **MUNICÍPIO**, a **CONCESSIONÁRIA** poderá ingressar imediatamente com as medidas judiciais cabíveis, para o cumprimento deste Contrato.

9.4.1. O ingresso com qualquer medida judicial pela **CONCESSIONÁRIA** não implica rescisão deste Contrato, salvo se ocorrer a comunicação expressa da rescisão, prevista no item 9.3.

9.5. A **CONCESSIONÁRIA** não estará sujeita a penalidades ou será responsável perante o MUNICÍPIO, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior que a impeçam da arrecadação e repasse do valor excedente da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nas formas deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

10. Ajustam as partes que, até que haja manifestação expressa em sentido contrário por qualquer uma das partes, o que deverá ser feito exclusivamente de forma escrita, este Contrato mantém-se vigente em todos os seus termos, independentemente de lei autorizativa.

10.1. É de responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** comunicar à **CONCESSIONÁRIA** a emissão de qualquer ato normativo que esteja relacionado ao objeto do presente Contrato, a sua operacionalização ou que torne o Contrato inexequível, tão logo tenha conhecimento de sua emissão, de modo que o período decorrido sem comunicação ou a não comunicação por parte do **MUNICÍPIO** isentará a **CONCESSIONÁRIA** de quaisquer responsabilidades e/ou penalidades, perante os contribuintes e quaisquer órgãos judiciais ou administrativos.

10.2. Caso exista omissão ou contradição entre a legislação e o Contrato, prevalece o Contrato por ter sido pactuado entre as partes.

10.3. Cabe ao **MUNICÍPIO** formalizar por escrito à **CONCESSIONÁRIA**, todas as alterações pretendidas que venham modificar legalmente os critérios de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, junto aos respectivos contribuintes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a fim de a **CONCESSIONÁRIA** possa analisar quais modificações serão necessárias em seus sistemas de faturamento, dentre outros, a fim de que possa operacionalizar os novos critérios de arrecadação.

10.4. O atendimento de qualquer pedido de isenção, suspensão, exclusão ou cancelamento da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP somente será efetivado, pela **CONCESSIONÁRIA**, mediante solicitação formalizada por escrito pelo **MUNICÍPIO**, com 90 (noventa) dias de antecedência ou por determinação judicial.

10.5. Caso a **CONCESSIONÁRIA** seja obrigada a anular ou substituir qualquer fatura de energia elétrica, por ocasião do exposto nos itens 10.2. e 10.3., os custos correspondentes poderão ser suportados pelo **MUNICÍPIO**, no valor vigente para emissão de segunda via de fatura, exceto quando o fato gerador for de exclusiva responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**.

10.6. A relação entre o **MUNICÍPIO** e **CONCESSIONÁRIA** ao celebrarem o presente Contrato é de natureza contratual, sendo a **CONCESSIONÁRIA** mera agente arrecadadora da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, sem qualquer liame direto ou sequer indireto com o fato gerador da contribuição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E FORO.

11. O presente Contrato vigorará até 31 de dezembro de 2020, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de mais 04 (quatro) anos, se não houver manifestação expressa e por escrito em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

11.1. Na hipótese de superveniência de nova lei ou outro ato normativo de autoridade competente, que torne inexequível o presente Contrato, este somente será rescindido após a comunicação expressa e por escrito do pedido de rescisão, por parte do **MUNICÍPIO**, devidamente fundamentado, não detendo a **CONCESSIONÁRIA** qualquer responsabilidade por decorrências relacionadas à falta de comunicação por parte do **MUNICÍPIO**, conforme estabelece o item 10.1 da Cláusula Décima.

11.1.1. A solicitação de novo Contrato deverá informar em carta se enquanto é elaborado o novo termo, este presente Contrato continuará a ser aplicável e válido ou se o recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, segundo o presente Contrato, deverá ser interrompido imediatamente.

11.1.2. A ausência da comunicação de que versa o item 11.1.1. será entendida como permanência do recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP nos moldes deste Contrato pelo tempo necessário à formulação do novo Contrato.

11.2. Ficam sem efeito, caso existam, todos os contratos e/ou convênios firmados entre o **MUNICÍPIO** e a **CONCESSIONÁRIA**, que trata sobre o mesmo objeto estabelecido neste Contrato, em especial o Convênio de Prestação de Serviços, firmado em 30 de abril de 2015 e o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Prestação de Serviços, firmado em 09 de abril de 2018.

11.3. Fica eleito, de comum acordo entre as partes, o Foro da Comarca de Cristinápolis/SE, para qualquer ação que porventura vier a ser motivada por qualquer das partes para o fiel cumprimento deste Contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais e de direito.

Tomar do Geru (SE), 29 de março de 2019 .

Pelo MUNICÍPIO:

PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito do Município de TOMAR DO GERU/SE
CPF nº. 170.584.905-97

Pela CONCESSIONÁRIA:

YVETTE BATALHA LEITE
Diretora Presidente da SULGIPE
CPF nº. 790.452.275-68

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF: 516.066.405.00

Nome:
CPF: 265.590.505-87